

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 106.742 - SP (2008/0108867-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : MARCO POLO LEVORIN E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE ALVES NARDONI (PRESO)
PACIENTE : ANNA CAROLINA TROTTA PEIXOTO JATOBÁ (PRESA)

DECISÃO

INDEFERIMENTO DO PEDIDO
DE TUTELA LIMINAR
OUVIDA DO MPF

1. Em adversidade à decisão denegatória de liminar no HC 1.222.269.3.9/SP, exarada pelo eminente Desembargador CAIO CANGUÇU DE ALMEIDA, do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, ilustres Advogados impetram novo *mandamus* nesta Corte Superior, com pedido de tutela de urgência, objetivando o relaxamento da prisão preventiva dos pacientes ALEXANDRE ALVES NARDONI e ANNA CAROLINA TROTTA PEIXOTO JATOBÁ, ao fundamento de ilegalidade do decreto de constrição cautelar.

2. Os pacientes foram denunciados pela suposta prática do crime de homicídio triplamente qualificado e fraude processual, acusados que são da morte da menor ISABELLA DE OLIVEIRA NARDONI, ocorrida em 29.03.08, na Capital Bandeirante.

3. Insistem os impetrantes não estarem presentes, na hipótese, os pressupostos legais indispensáveis à segregação provisória; é este o brevíssimo relato.

4. Como se sabe, o *Habeas Corpus* é instrumento constitucional prestante para fazer cessar coação ilegal que ponha em risco a liberdade de ir e vir do cidadão ou a ameace.

5. Por outro lado, a concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* é medida que, não tendo previsão legal, passou a ser admitida por sofisticada construção jurisprudencial e doutrinária, se constituindo em provimento de

Superior Tribunal de Justiça

extrema excepcionalidade, somente cabível nas hipóteses em que o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado desponhem *de forma manifesta, evidente e mesmo incontestes*.

6. Impõe-se distinguir, contudo, em face de suas diferentes consistências jurídicas, a apreciação do pedido de liminar em HC, do próprio mérito desse mesmo pleito: (a) o que tipifica a tutela liminar em HC é a *situação emergencial, aguda e fortemente reveladora da presença de ilegalidade ou abuso na constrição à liberdade*, enquanto (b) o que timbra a apreciação do mérito do HC é a reflexão mais demorada e vertical daquela mesma ilegalidade ou abuso; a razão da liminar é a emergencialidade manifesta, a razão do mérito é a reflexão prudente.

7. Dessa forma, uma vez indeferido o pedido emergencial pela autoridade competente na origem (neste caso, por decisão unipessoal do Desembargador Relator do HC primário), somente seria possível, do ponto de vista processual, o controle desse ato judicial pela via extraordinária do HC, *se se estivesse diante de prática intoleravelmente violadora do direito subjetivo à liberdade pessoal*; fora dessa hipótese, a recomendação doutrinal e jurisprudencial é a de que se aguarde a solução colegiada do HC primitivo, para somente então se dizer, com reflexão ponderada, se a ilegalidade ou o abuso estão caracterizados.

8. É bem verdade que não se há de confundir, cumpre assinalar, o atendimento das exigências legais para a instauração da Ação Penal (materialidade e indícios de autoria), com as da prisão preventiva, que somente se legitima quando, cumulativamente com aquelas, se exige concretamente resguardar ou preservar os superiores valores sociais postos no art. 312 do CPP; somente sob a visão *estritamente individualista e rigorosamente clássica*, se poderá afirmar que aqueles valores devam ser subjugados a interesses individuais, mesmo legítimos, eis que se trata de elementos axiológicos estruturantes da própria vida social, a que o Direito se volta a dar efetividade.

9. As exigências do art. 312 do CPP, positivadas em época e ambiente jurídico em que as definições e conteúdos dos institutos se beneficiavam das

Superior Tribunal de Justiça

construções doutrinárias e jurisprudenciais mais exímias, são adredemente vertidas em terminologia jurídica de abrangência ampla (garantia da ordem pública, conveniência da instrução ou asseguramento da aplicação da lei penal), *precisamente para que o Julgador, atento e servo desses valores, tenha o ensejo de fazer atuar, no caso concreto, os instrumentos de proteção daquele quadro valorativo (art. 312 do CPP), a ele fazendo submeter-se, por tempo limitado e provisoriamente, o importante e precioso direito à liberdade individual.*

10. Neste caso, a decisão objurgada, da lavra de Julgador experiente e culto, nem de longe se assemelha àquelas que se têm na conta das *teratológicas*, ou seja, das que afrontam o senso jurídico comum, agridem o sentimento social de justiça, dissentem de posições jurídicas consolidadas na Jurisprudência dos Tribunais e na Doutrina Jurídica mais encomiada; pelo contrário, a decisão proferida pelo Desembargador Paulista CAIO CANGUÇU DE ALMEIDA expressa o que a teoria do Direito tem chamado de *doutrina assente*, isto é, expõe com fundamento e lógica, com pertinência e conclusividade, a necessidade de excepcionar uma importantíssima conquista cultural da Humanidade (*direito à liberdade*), quando diante de situação em que outro valor, igualmente relevantíssimo, se ergue e se impõe como merecedor de primazia.

11. Dest'arte, por não vislumbrar qualquer mácula na decisão judicial atacada e, muito menos, tê-la por teratológica, INDEFIRO o pedido de tutela mandamental liminar, deixando de rejeitar o próprio HC para não subtrair da apreciação da Turma Julgadora (juízo natural), outros aspectos que aos seus membros possam parecer juridicamente estratégicos, assim flexibilizando o rigor máximo da Súmula áurea 691, do colendo Supremo Tribunal Federal, e lhe mitigando a agudeza cortante e sem contemplação.

12. Informações dispensadas; ouça-se o douto MPF.

Superior Tribunal de Justiça

13. Expedientes de estilo, com prioridade.
14. Urgência.

Brasília/DF, 16 de maio de 2008.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR